

**Processo: 5521/19**

**Projeto de Lei CM: 136/19**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador Vavá, que dispõe sobre *“Institui a lei Colar de Girassol, tornando-se obrigatória no âmbito municipal de Santo André a priorização de atendimento a crianças de até 12 anos, 11 meses e 29 dias com deficiência física, sensorial ou mental em estabelecimentos públicos e particulares, desde que devidamente identificadas.”*

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece que a motivação da presente propositura é oferecer ao cidadão andreense, e aos seus familiares, segurança e uma melhor de qualidade de vida. Nem todas as deficiências são visíveis, viver com uma deficiência oculta pode deixar o dia a dia mais desafiador e pode ser difícil para outras pessoas reconhecerem e entenderem as dificuldades que o (a) portador(a) encara.

A matéria versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema colacionamos trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal: ***“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica***

*como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. ... Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.12.2011, Segunda Turma, DJE de 13.2.12.)*

Contudo, embora o presente projeto de lei contenha vício de iniciativa, entendemos que a matéria nele versada está na órbita de competência municipal, recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de **indicação**, nos termos do art. 145 do regimento interno desta Casa.

Portanto, entendemos que o projeto é inconstitucional, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna.

Assim, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, no tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 5º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)”*

Ante todo o exposto, esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 30 de outubro de 2019.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*